



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2393390-77.2024.8.26.0000

RELATOR: **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMARCA: SÃO PAULO

Vistos.

O Prefeito do Município de Sorocaba propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei Municipal nº 12.721, de 16 de fevereiro de 2023, que “estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba”.

Sustenta que a lei, de autoria parlamentar, teve veto total apresentado pelo Prefeito, rejeitado pela Câmara Municipal, apresenta dois vícios principais: a usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que referida norma trata de matéria relativa à fixação de tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto, tema reservado constitucionalmente à iniciativa privativa do Executivo; e renúncia de receita desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário, em desacordo com o que determina o artigo 113, do ADCT.

Entende presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que presente o fumus boni iuris por afronta à competência constitucional do Chefe do Executivo em legislar sobre tarifa, bem como pela inexistência de estudo de impacto financeiro e orçamentário e periculum in mora pelas consequências financeiras imediatas e significativas ao orçamento da Autarquia SAAE, sem previsão de compensação orçamentária, além do comprometimento da estabilidade fiscal do órgão.

Pretende a concessão de medida liminar, para o fim de suspender a Lei Municipal impugnada e, ao final, a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2393390-77.2024.8.26.0000

1



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370032003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A lei impugnada dispõe:

LEI Nº 12.721, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP.

Projeto de Lei nº 150/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno.

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º. O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

Art. 3º. O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3º Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60

Direta de Inconstitucionalidade nº 2393390-77.2024.8.26.0000

2



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370032003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4º. Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 16 de fevereiro de 2023.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Legislativa

Em uma análise na esfera de cognição sumária, verifica-se que trata-se de lei de iniciativa parlamentar, a qual o Prefeito após veto total, que estabelece desconto no valor da tarifa mínima de água, proporcionalmente aos dias de fornecimento de água em desacordo com as normas de qualidade, havendo renúncia parcial de receita, em matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, sem apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em desconpasso com o artigo 113, do ADCT.

Este C. Órgão Especial já decidiu em acórdãos de semelhante matéria: **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, QUE MODIFICOU A LEI MUNICIPAL Nº 1.915/83, QUE DISCIPLINA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, IMPLEMENTANDO A COBRANÇA PELO CONSUMO REAL E IMPEDINDO A EMISSÃO DE FATURA PELO VALOR MÍNIMO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NA POLÍTICA TARIFÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, COMPROMETENDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2393390-77.2024.8.26.0000

3



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370032003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADMINISTRATIVO EXECUTADO POR AUTARQUIA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".** "A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009445-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

No mesmo sentido: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nas tarifas de água a aposentados e pensionistas com baixa renda e baixo consumo. Competência do Executivo para fixação de tarifas dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127266-77.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016); **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1930/2015, DO MUNICÍPIO DE PALESTINA, DE INICIATIVA POPULAR, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA FIXAÇÃO, DESTINAÇÃO, E ISENÇÃO TARIFÁRIA QUE É MATÉRIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO . LEI QUE LIMITA TARIFA E CONCEDE ISENÇÕES SEM APONTAR AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, EM EVIDENTE IMPACTO FINANCEIRO AO ERÁRIO. AFRONTA AOS ARTS. 24, § 2º, 25, 47, II, XIV E XIX E 120 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTES. AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198478-95.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016)

**E: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação proposta pelo Prefeito do Município de Catanduva em face da Lei nº 6.509, de 29 de maio de 2024 que "Institui o desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto, quando houver falta de abastecimento no município de Catanduva e dá outras providências". Arguição de vício de iniciativa por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, violando o

Direta de Inconstitucionalidade nº 2393390-77.2024.8.26.0000

4



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370032003600340038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144, todos da Constituição Estadual. Arguição de ofensa as normas orçamentárias e financeiras eis que não apresentou relatório de impacto orçamentário, violando os artigos 120, 159, parágrafo único, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Norma de iniciativa parlamentar que invade seara privativa do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes e reserva de administração. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. Lei que institui desconto em preço público implicando em renúncia de receita. Necessidade de acompanhamento de estudo de impacto orçamentário. Inobservância do art. 113, do ADCT, aplicável aos Municípios por força do art. 144 e art. 297, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178274-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Anote-se ainda que: “No juízo liminar da ADIn é imperioso que, além do **aspecto de bom direito na tese do autor**, tenha-se como **seguro que os danos resultantes da continuidade da vigência da norma são maiores que aqueles que adviriam de sua suspensão até o juízo definitivo**. Não sendo esse o caso, indefere-se a liminar. (STF, ADI 1549 MC, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1996, DJ 18-05-2001 PP-00430 EMENT VOL-02031-03 PP-00432).

Assim, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 12.721, de 16 de fevereiro de 2023, do Município de Sorocaba, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade.

Requisitem-se informações do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitando, caso existente, planilha de estimativa de impacto financeiro-orçamentário elaborada pela equipe parlamentar.

Cite-se a D. Procuradoria Geral do Estado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça e conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***  
*Desembargador Relator*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2393390-77.2024.8.26.0000

6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370032003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2393390-77.2024.8.26.0000 e o código 6GAb/NBvd.